

AUTOS N. 143/2009
AÇÃO DE COBRANÇA
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por **João Abel Rodrigues** em face de **Banco Santander Brasil S/A**¹

Relata, em síntese, que manteve contratos de depósito em caderneta de poupança junto ao Banco Real (Ag. 0708 - contas ns. 83.24611, 90.32355 e 32363) no período de edição do Plano Verão. Aduz que o requerido, por força desse plano econômico, deixou de creditar os rendimentos esperados no percentual que especifica (janeiro/89 - 42,72%). Diante disso, requereu o reconhecimento e pagamento das diferenças desses índices acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês desde a citação, mediante a procedência do pedido, observada sucumbência.

Juntou documentos (fls. 18-37).

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 48-68). Preliminarmente argui ser parte ilegítima **ad causam**, haja vista que a União é quem teria editado as normas cuja constitucionalidade é impugnada pela parte autora. Requer, caso rejeitada a preliminar, seja a União denunciada à lide. Suscita prejudicial de prescrição relativamente às diferenças de juros e correção monetária. Aduz ser improcedente o pedido, invocando os seguintes fundamentos: a) não há direito adquirido a ser tutelado; b) houve estrito cumprimento da lei quando da correção dos depósitos; c) as contas poupanças têm seus aniversários na segunda quinzena, não fazendo o autor jus aos expurgos inflacionários. Impugna o termo inicial dos juros de mora e os valores apresentados. Bate-se pela improcedência.

¹ Conforme fls. 112.

Com réplica (fls. 71-93) e informações do contador às fls. 100, os autos vieram conclusos.

Relatei. Decido.

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). A matéria debatida centra-se em questão exclusivamente de direito, por isso que desnecessária a dilação probatória.

2. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam** e o requerimento de denunciação da lide. Os pedidos de pagamento de diferenças de correção monetária relativas ao plano "Verão" fundam-se em contratos firmados, unicamente, com o réu. A União e o Banco Central do Brasil, pelo só fato de haverem editado as normas ora impugnadas, não se credenciam a integrar o pólo passivo da demanda. É que o dever de repor aos poupadores as perdas inflacionárias não se pauta em imputação de ato ilícito, como se de responsabilidade civil se cogitasse; respalda-se, isto sim, na violação objetiva de um ato jurídico perfeito e acabado, que gerou prejuízos aos depositantes. Ademais, é de anotar que, ao contrário do que se deu com o chamado "Plano Collor" (MP 168/90), os planos econômicos "Bresser" e "Verão" não retiraram das instituições bancárias a disponibilidade dos valores depositados em conta poupança.

3. Aduz o contestante, ainda, estar prescrita a pretensão ao recebimento dos juros remuneratórios da caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 178, § 10, II, do Cód. Civil revogado.

Não lhe assiste razão. É que, agregando-se os juros nas datas-base ao capital depositado, perdem eles a qualidade de acessórios e passam a ostentar a mesma natureza jurídica do principal. O prazo prescricional, pois, é vintenário (CC de 1916, art. 177, c/c o art. 2.028 do

CC/2002), e ainda não havia fluído ao tempo do ajuizamento da ação.

4. Questiona-se nos autos se o poupador, que firmou contrato de depósito com a instituição financeira, assiste o direito adquirido de ter os seus ativos remunerados pelo índice de correção vigente ao termo inicial do mês de janeiro de 1989. Com efeito, é sabido que a partir de agosto de 1987 a remuneração dos saldos depositados em caderneta de poupança passou a ser calculada pela variação mensal da OTN/IPC, que refletia a astronômica realidade inflacionária de então. Sucede que em 15.1.1989 foi editada a Medida Provisória n. 32, ao depois convertida na Lei n. 7.730/89, que a par de desindexar a economia instituiu o denominado "Plano Verão". O art. 17, inciso I, dessa Medida Provisória dispôs, **verbis**: *"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento)"*.

Dissertando sobre o tema, Luiz Carlos Aceti Júnior assim resumiu a questão:

"Assim, o texto legal foi de uma clareza hialina, determinando que o saldo em poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, seria corrigido com base, exclusivamente, no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LTF) medido no mês de janeiro de 1989.

Ocorre que o sistema financeiro, ao efetuar o cálculo para a correção monetária no mês de janeiro de 1989, referente a conta poupança, tomou ainda como referência a disposição contida na Resolução do Banco Central que estabelecia a remuneração em 22,97% correspondente ao rendimento da LTF acrescidos dos juros de 0,5%, quando a inflação daquela época, medida para o mês de janeiro de 1989 pelo IBGE (...), foi fixada em 70,28%, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor, provocando uma gritante defasagem entre os valores remunerados nas poupanças e a realidade da inflação daquele período" (in Apontamentos Sobre

as Diferenças de Rendimentos na Poupança Causados Pelas Leis n. 7.730/89 e n. 8.024/90, Revista Juris Síntese, n. 36 - julho/agosto de 2002).

Na minha compreensão, o art. 17, I, da Lei n. 7.730/89 feriu o postulado do ato jurídico perfeito e o direito adquirido titularizado pelos poupadores. Com efeito, tenho por incorreta a assertiva de que o direito à remuneração do depósito em caderneta de poupança apenas se constitui com o exaurimento do mês e o advento do aniversário da conta, que se daria em fevereiro de 1989. Em verdade, o direito à plena remuneração do depósito se incorporou ao patrimônio jurídico dos poupadores no exato instante em que, firmados os contratos, teve início o período de trinta dias findo o qual o banco deveria levar-lhes a crédito os acréscimos de correção monetária inicialmente previstos e contratados. Em tal perspectiva, as datas de aniversário das contas poupanças (nas quais se faria o creditamento da correção e juros) representavam no plano negocial mero termo prefixado, cujo advento era necessário ao exercício do direito à remuneração, não à sua aquisição. É ver, a propósito, a sólida jurisprudência do STF: *"CADERNETA DE POUPANÇA - L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 ("Plano Verão"), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedentes. Inviabilidade da pretensão do agravante no sentido de responsabilizar a União e o Banco Central do Brasil por eventuais danos causados aos correntistas"* (STF - AI-AgR 456985 - BA - 1ª T. - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU 06.02.2004 - p. 00035).

De modo que o dispositivo legal impugnado, ao alterar *in pejus* o critério de remuneração dos depósitos em plena vigência dos contratos, infligiu maus tratos ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido tutelados pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No mais, os extratos de fls. 20-22 demonstram que as contas aniversariavam nos dias 1º e 12.

5. Esclareço que a aplicação de juros remuneratórios desde a origem do cálculo das diferenças devidas é própria da sistemática de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Em outras palavras: havendo o poupador sido privado da justa remuneração do depósito, deve ele ser compensado com os juros respectivos (sobre a diferença, desde a data em que esta deveria ter sido creditada) com vista a evitar o enriquecimento sem causa da instituição financeira.

De resto, observo que os cálculos apresentados às fls. 23 e ss. - **havidos por corretos pelo contado judicial (fls. 100)** - estão em conformidade com a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, inclusive no que diz com a capitalização mensal dos juros. De fato, apurada a diferença resultante dos Bresser e Collor I e II, deve ela sofrer a correção monetária real verificada nos meses subseqüentes, sem prejuízo dos juros compostos - próprios da sistemática de remuneração desses depósitos. Nesse sentido decidiu, v.g., a 13ª Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, rel. o Des. Luis Carlos Xavier:

“EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E PLANO BRESSER - PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DOS AUTORES - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES APLICÁVEIS ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA - CABIMENTO - OBSERVÂNCIA AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADA PERÍODO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO ADEQUADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. É de se corrigir o débito apurado em favor dos poupadores mediante utilização dos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, destacando-se que a utilização de tais índices está adstrita ao período de vigência do contrato de caderneta de poupança. Para a correção monetária das diferenças de poupança decorrentes dos planos Bresser e Verão são aplicáveis os índices de correção da poupança: OTN até janeiro de 1989, BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 01º.03.91, observado o

IPC para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), março (84,32%), abril (44,80) e maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%). 2. Considerando que o contrato de caderneta de poupança visa o recebimento de correção monetária (atualização do poder aquisitivo da moeda) e dos juros remuneratórios (remuneração do depósito) por parte do poupador, os quais são aplicados mês a mês, é evidente que os juros compensatórios a incidir sobre as diferenças apuradas devem ser de forma capitalizada. 3. Sendo razoável o valor atribuído a título de honorários advocatícios, não há falar em majoração (Apelação Cível n. 511.653-8, DJ n. 7728).

6. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, declarando o direito do autor à remuneração dos depósitos nas contas poupanças mencionadas na inicial no percentual reclamado (janeiro/89 - 42,72) acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Em consequência, condeno o requerido a pagar ao autor os valores das diferenças apuradas (cf. quadro resumo de fls. 06), atualizados pelo INPC desde dezembro de 2008.

Os juros de mora fluirão da data da citação.

Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência, pagará o réu as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Londrina, 18 de março de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito

.